



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342871

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1522114-14.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente FABIO APARECIDO DOS SANTOS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47760
RESE: 1522114-14.2024.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Vara: 2ª Vara do Júri
Processo: *Numeração única*
Recorrente: Fabio Aparecido dos Santos
Recorrido: Ministério Público

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA.

Pleito de absolvição sumária sob a tese de legítima defesa. Inadmissibilidade. Legítima defesa que não se mostra evidente para absolvição sumária.

Qualificadoras referentes ao motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima que possuem suporte probatório suficiente, daí porque inafastáveis. Recurso desprovido.

Vistos...

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto por Fabio Aparecido dos Santos contra decisão, proferida em 17 de fevereiro de 2025, que o pronunciou por incursos no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 163/172).

Postula a absolvição sumária, sob a tese de legítima defesa. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento das qualificadoras (fls. 173/191).

O recurso foi devidamente

contrariado (fls. 194/203), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 204) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 217/225).

É o relatório.

A acusação provisoriamente admitida é a de que, no dia 13.9.2024, Fabio, agindo com manifesta intenção homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpes com instrumento contundente e de faca contra Geraldo Pereira Penha, causando-lhe a morte.

Narra a denúncia: *“Segundo foi apurado, réu e vítima discutiram no quintal onde o ofendido residia. O denunciado, então, nas circunstanciais inicialmente descritas, movido pelo torpe sentimento de vingança em razão da discussão mencionada, se armou com pedaço de pau e passou a desfechar golpes contra a cabeça do ofendido, sendo que ao depois ainda esfaqueou a vítima, matando-a. O acusado utilizou recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o ofendido foi atacado mesmo após estar gravemente ferido, sem poder esboçar qualquer reação defensiva eficaz”* (fls. 75/76).

A materialidade e os indícios suficientes de autoria são incontroversos.

O recurso se cinge à alegação de legítima defesa.

Fabio, em juízo, asseverou ter reagido dando uma paulada em Geraldo, tomando a faca que estava em seu poder e passando a esfaqueá-lo, certo de que o laudo necroscópico observou no ofendido *“Dois ferimentos corto-contusos em região occipital direita. Ferimentos puntiformes em abdome, dorsal direita Ferimento inciso em antebraço direito e punho direito Ferimento inciso em hemitórax esquerdo Equimoses violáceas e escoriações peri-orbitária esquerda, frontal esquerda, braço direito Dez ferimentos perfuro-incisos em região dorsal lateral direita”* (fls. 155/158; 161-mídia).

Os argumentos para legítima defesa não se afiguram flagrantes e incontroversos, plenamente evidenciados, para que possam ser acolhidos nesta fase, mormente em face da multiplicidade de ferimentos provocados na vítima, notadamente em regiões vitais, ensejando que houve excesso na reação.

Assim, para elucidação do caso, necessária a amplitude do Tribunal do Júri, a quem constitucionalmente cabe decidir acerca de eventual dúvida relacionada à conduta delitiva.

As qualificadoras somente devem

ser afastadas se manifestadamente improcedentes ou de todo descabidas, o que não é o caso.

Tocante ao motivo torpe, há indícios, a teor dos testemunhos policiais e do testemunho do filho da vítima, de que o crime se deu em razão de desentendimento havido entre as partes no quintal do ofendido, porquanto ali estaria o acusado em razão de dinheiro que considerava lhe ser devido (fls. 162-mídia).

Acerca do recurso que dificultou a defesa de Geraldo, como bem observado pelo magistrado da causa, a teor das próprias palavras do acusado e da prova testemunhal, o ofendido foi esfaqueado mesmo após receber uma paulada, estar desarmado e gravemente ferido.

Com efeito, as qualificadoras têm amparo nas provas produzidas sob o contraditório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a respeitável decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.